



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600267-49.2024.6.02.0055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600267-49.2024.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ARAPIRACA - AL - MUNICIPAL,
ODILON TENORIO DA SILVA, JOSE WELLISON DE LIMA LIRA

Representante do(a) RECORRENTE: NAJARA ALVES SANTOS - AL17783

Representante do(a) RECORRENTE: NAJARA ALVES SANTOS - AL17783

Representante do(a) RECORRENTE: NAJARA ALVES SANTOS - AL17783

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA COM FEFC. NOTA FISCAL EMITIDA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS MANTIDA. AFASTADA A DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL de Arapiraca/AL, contra sentença que aprovou com ressalvas as contas relativas às Eleições 2024 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 4.630,00, referentes a despesa com serviços advocatícios pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em razão de emissão de nota fiscal fora do período eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso foi interposto tempestivamente, diante da alegação de que incidiria o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997; e (ii) estabelecer se a irregularidade na emissão tardia da nota fiscal justifica a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, apesar da existência de outros documentos comprobatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo recursal aplicável às decisões em sede de prestação de contas é de três dias, conforme previsto no art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, e não o de 24 horas do art. 96, § 8º, aplicável apenas às representações e reclamações eleitorais.

5. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de três dias, contado da publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de intempestividade.

6. A nota fiscal emitida em 20/02/2025, após o período de campanha, não impede o reconhecimento da regularidade material da despesa, pois foram juntados aos autos contrato de prestação de serviços datado e comprovantes de pagamento efetuados dentro do período eleitoral.

7. A existência de documentação hábil a comprovar a realização da despesa, sua finalidade eleitoral e a origem pública dos recursos utilizados (FEFC), conforme prevê o art. 33, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, torna a falha meramente formal.

8. A proporcionalidade e a razoabilidade devem ser observadas no julgamento das contas eleitorais, especialmente quando não há indícios de má-fé, desvio de finalidade ou omissão de despesa, e o valor envolvido é de pequena expressão em relação ao total movimentado.

9. A jurisprudência da Justiça Eleitoral admite a aprovação com ressalvas quando há comprovação alternativa idônea da despesa, mesmo diante de falhas formais como a emissão tardia da nota fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento:

1. O prazo para interposição de recurso contra decisão que julga contas eleitorais é de três dias, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A emissão tardia de nota fiscal não impede, por si só, o reconhecimento da regularidade material da despesa, quando houver documentos idôneos que demonstrem a efetiva prestação do serviço e a finalidade eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de intempestividade, suscitada nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, afastando a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.630,00, mantidos o julgamento de aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, bem como das demais disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/11/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL de Arapiraca/AL, contra sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral que aprovou as contas com ressalvas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.630,00, correspondente a despesa custeada com FEFC (serviços advocatícios), cuja comprovação foi tida por irregular, por ter a nota fiscal sido emitida fora do período eleitoral.
2. Os recorrentes sustentam, em suma, que embora a nota fiscal tenha sido emitida em 20/02/2025, houve falha formal na prestação de contas, que juntou o contrato de assessoria do serviço advocatício, onde consta o valor e está assinado.
3. O Ministério Público Eleitoral, na origem, apresentou contrarrazões, arguindo preliminar de intempestividade, com base no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e, no mérito, pela manutenção integral da sentença (id 10377364).
4. Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento, para manter a aprovação com ressalvas e afastar a devolução ao Tesouro, destacando a existência, nos autos, de contrato (datado) e comprovantes de pagamento (20/09/2024 e 02/10/2024), que evidenciam a vinculação eleitoral da despesa, apesar de a nota fiscal ter sido emitida após o período de campanha.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Preliminar de intempestividade recursal

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, passo a examinar a preliminar de intempestividade, arguida pelo Ministério Público Eleitoral, no âmbito do primeiro grau.
7. A preliminar suscitada, nas contrarrazões, invoca o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, entendendo que o prazo recursal seria de 24 (cinte e quatro) horas.
8. Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 30, §5º, dispõe expressamente:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

9. Trata-se de regra especial em relação ao regime recursal da Justiça Eleitoral, aplicável exclusivamente aos feitos de prestação de contas, mas que não se confunde com o procedimento do artigo 96, §8º, da mesma Lei, que prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apenas, para as representações e reclamações de natureza contenciosa.

10. Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador no município Pereiro/CE, referente às eleições de 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

2. Antes de adentrar ao mérito, necessário analisar, de ofício, preliminar de intempestividade recursal.

3. De logo, merece registro que, conforme disposto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607.2019, é de três dias o prazo recursal em sede de prestação de contas.

4. Impende consignar, por importante, que, não se aplica aos feitos eleitorais o art. 219 do Código de Processo Civil, assim os prazos processuais na seara eleitoral continuam a correr normalmente nos fins de semana, observado, todavia o disposto no art. 224 do Código de Processo Civil.

5. A sentença recorrida foi publicada em 7 de abril de 2022 (quinta-feira), conforme se constata na fl. 215 do respectivo Diário de Justiça Eletrônico, findando o prazo recursal no dia 11 de abril de 2022 (segunda-feira). Todavia, o recurso foi interposto somente na data de 12 de abril de 2022 (terça-feira).

6. A intempestividade recursal é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo julgador nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Precedente TRE-CE.

7. Diante de tais fatos, tendo sido a sentença recorrida publicada em 7 de abril de 2022 (quinta-feira) e o recurso sido interposto somente na data de de 12 de abril de 2021 (terça-feira), outra medida não resta senão reconhecer a sua intempestividade.

8. Recurso não conhecido.

(TRE-CE - REI: 06002707020206060010 PEREIRO - CE 060027070, Relator.: Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Julgamento: 07/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 230, Data 11/10/2022)

11. Conforme se depreende dos autos, a sentença que aprovou as contas com ressalvas foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 07/05/2025, enquanto o recurso foi interposto em 10/05/2025, portanto, dentro do prazo de três dias estabelecido pela legislação eleitoral específica para essa espécie de impugnação.

12. Logo, não se aplica ao caso o rito do art. 96, § 8º (direcionado aos procedimentos do art. 96, referente as representações e reclamações do processo eleitoral), mas o prazo específico do art. 30, § 5º, próprio do julgamento de contas.

13. Assim, afasto a preliminar e conheço do recurso.

2. Mérito

2.1. Delimitação da controvérsia

14. No mérito, controverte-se, apenas, sobre: (i) a qualificação da irregularidade detectada (nota fiscal emitida após o período eleitoral); e (ii) as consequências dessa irregularidade, para manter a aprovação com ressalvas e determinar ou afastar a devolução do valor de R\$ 4.630,00 ao Tesouro.

15. A inconsistência assentada na origem é objetiva, isto é, a nota fiscal referente a serviços advocatícios,

pagos com FEFC, foi emitida em 20/02/2025 (id 10377347), após o período de campanha, contrariando o art. 33, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. Isso foi expressamente registrado no Parecer Técnico Conclusivo e na sentença.
17. Por outro lado, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou que, nos autos, há documentação idônea (contrato e comprovantes de pagamento - 20/09/2024 e 02/10/2024 - id 10377319) que vincula a despesa ao período e à finalidade eleitorais, evidenciando a realidade do gasto e a origem pública correta (FEFC), embora a formalização fiscal (emissão da NF) tenha se dado depois.
18. Nessas condições, a PRE reputou a falha formal, suficiente para ressalva, mas insuficiente para ressarcimento.

2.3. Natureza da falha e regime jurídico aplicável

19. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 33, §6º, exige que os gastos eleitorais sejam comprovados por documentação hábil, emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido, confira-se:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

20. A inobservância desse requisito não converte, automaticamente, a despesa em irregularidade material absoluta a demandar devolução, se houver outros elementos probatórios robustos que demonstrem a efetiva prestação do serviço, o nexos com a campanha e o trânsito financeiro pelo FEFC, com compatibilidade contábil.
21. No caso, conforme se evidencia dos autos o contrato existe (id 10377319), há comprovantes de pagamento dentro do período eleitoral e o valor é modesto (R\$ 4.630,00), cerca de 1,95% do total das despesas FEFC, quadro reconhecido pela Unidade Técnica, no id 10377348, que, apesar da conclusão pela devolução, expressamente propôs aprovação com ressalvas pela baixa materialidade.
22. Isso indica que, a irregularidade reside na forma de comprovação fiscal (data da NF), e não na existência ou finalidade do gasto.
23. Assim, em hipóteses análogas, esta Justiça Eleitoral tem adotado a cláusula da proporcionalidade e da razoabilidade na análise de contas, especialmente quando não há indício de desvio de finalidade, há

lastro documental suficiente e o valor é diminuto em relação ao universo da campanha, limitando a consequência a ressalva.

24. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. APRESENTADOS COMPROVANTES BANCÁRIOS. DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS. ART. 60, § 1º, DA RTSE 23.607/19. GASTOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO, DA LISURA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. 1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que desaprovou as contas da recorrente, então candidata ao cargo de vereador no Município de Fortaleza/CE, no pleito de 2020. 2. Na espécie, em primeiro grau, foram desaprovadas as contas em apreço, tendo em vista a falta de apresentação dos documentos fiscais que comprovam o pagamento, na sua totalidade, de despesas com impulsionamento de conteúdo na Internet, nos dias 4/11 e 3/12/2020, nos valores de R\$ 1.423,90 e R\$ 2.825,00, provocando divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. 3. Todavia, olvidou-se o Magistrado sentenciante que o art. 60, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019 admite, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, sendo suficiente, para prova de tais despesas, a apresentação dos comprovantes de pagamento bancário. O que ocorreu na espécie. 4. Demonstrada a regularidade das despesas realizadas, porque constou nos autos o registro dos gastos em comento, no Demonstrativo de Despesas Efetuadas, e foram acostados ao feito documentos hábeis para prová-los, nos termos do dispositivo acima transcrito. Ademais, valores transitaram pela conta bancária específica de campanha. 5. A diferença de R\$ 1,10 (um real e dez centavos) constatada entre a soma das notas fiscais emitidas pelo Facebook, que totalizaram R\$ 4.248,90, e o montante despendido pela candidata de R\$ 4.250,00, se deu porque a recorrente não consumiu o total dos créditos de impulsionamento de propaganda eleitoral contratados/pagos. O que restou esclarecido. 6. Ausente o comprometimento da regularidade das contas, sem óbice à fiscalização e ao controle da Justiça Eleitoral. 7. Impõe-se, todavia, a aplicação de ressalvas, apenas no tocante à apresentação tardia das notas fiscais, que se deu após a emissão do parecer conclusivo pela Zona, quando não mais autorizada a juntada pelo instituto da preclusão, o que, no entanto, não comprometeu a confiabilidade das contas, pois, como dito, anexados os comprovantes bancários, que constituem meio de prova hábeis para tanto. 8. Na linha do que também entendeu o Órgão Técnico deste Regional, não cabe devolução ao Tesouro Nacional de tais recursos, pois comprovadamente utilizados para pagamento das despesas feitas pela candidata com impulsionamento de conteúdo. 9. Recurso eleitoral parcialmente provido, pois a pretensão recursal cingiu-se ao pedido de aprovação das contas sem ressalva, para reformar a sentença e aprovar com ressalva as contas em apreço.

(TRE-CE - Acórdão: 060011551 FORTALEZA - CE 0600115, Relator.: Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Data de Julgamento: 17/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 19/05/2022, Página 10-16)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO ELEITORAL. CANDIDATO. SENADOR. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS ANTES DA DECISÃO DE MÉRITO.

CONHECIMENTO. MÉRITO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. APRESENTAÇÃO TARDIA. MERAS RESSALVAS NAS CONTAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. LIVRE EMISSÃO DO PRESTADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA . FALTA DE ANUÊNCIA DE TODOS OS CREDORES. FALTA DE INDICAÇÃO DAS FONTES DOS RECURSOS. REQUISITOS PARA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NÃO PREENCHIDOS. CONTAS DESAPROVADAS . Não obstante se deva conceder ao prestador nova oportunidade para se manifestar somente nos casos em que sejam identificadas novas irregularidades ou impropriedades no parecer técnico conclusivo ou no parecer ministerial, nada impede que se conheça dos documentos e justificativas apresentadas, mesmo que tardiamente, mas antes da prolação da decisão, possibilitando ao julgador a análise dos recursos e gastos de campanha, em homenagem aos princípios da busca da verdade real, razoabilidade, proporcionalidade e primazia da resolução de mérito, sobretudo em se tratando de contas de candidato não eleito, cujo prazo de julgamento se encerra um ano após a apresentação das contas. Documentos juntados intempestivamente conhecidos. A emissão de nota fiscal na modalidade eletrônica em determinado CPF ou CNPJ é de livre preenchimento do prestador de serviços, independentemente de qualquer anuência de seu titular, o que não torna possível presumir, apenas com esses elementos, a existência de arrecadação e gastos não declarados na prestação de contas. Precedentes. A assunção de dívida de campanha de candidato por agremiação partidária deve preencher todos os requisitos contidos na norma de regência, tais quais, autorização da agremiação nacional, anuência de todos os credores, cronograma de pagamento e quitação, bem como indicação detalhada das fontes dos recursos para pagamento. No caso concreto, não houve preenchimento de todos os requisitos da assunção da dívida de campanha do candidato e considerando que seu montante representa 88% do total despendido, as contas devem ser desaprovadas. Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23 .553/2017.

(TRE-MS - PC: 060161944 CAMPO GRANDE - MS, Relator.: DJAILSON DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2253, Data 19/08/2019, Página 10/13)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553, DE 18.12.2017. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. INEXIGIBILIDADE DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESPESAS. EMISSÃO TARDIA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DE GASTO COM SERVIÇOS DE DESIGNER. INEXIGIBILIDADE DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESPESAS. EMISSÃO TARDIA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DE GASTO COM SERVIÇOS DE DESIGNER GRÁFICO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1- Qualquer vício na prestação de contas parcial, bem como nos relatórios financeiros, ambos previstos no art. 50 da Resolução TSE nº 23.553, de 18.12.2017, poderá ser sanado até a apresentação da prestação de contas final. Além disso, a Resolução TSE nº 23.553, de 18.12.2017, faculta à Justiça Eleitoral a realização de diligências, a fim de debelar eventuais dúvidas. 2- A exigência de avaliação dos bens e serviços pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação, aplica-se às arrecadações estimáveis em dinheiro, e não às despesas realizadas no curso da campanha, ex vi do art. 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553, de 18.12.2017. 3- Hipótese em que a emissão tardia dos documentos fiscais, referentes a serviços advocatícios e contábeis, não ocasionou qualquer prejuízo para a fiscalização da origem e da destinação dos recursos utilizados em campanha, porquanto juntada aos autos toda a documentação comprobatória das despesas instrumentos contratuais, identidades profissionais dos prestadores dos serviços, notas fiscais e cheques dados em

pagamento. 4- Despesa com serviços de designer gráfico confirmada por documentos idôneos, conforme autorização expressa contida no § 1º do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553, de 18.12.2017, que permite a entrega de outros documentos para esse fim. 5- Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE_GO, 0602836-09.2018.6.09.0000, PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060283609 - GOIÂNIA - GO, Acórdão nº 1541240 de 13/12/2018, Relator (a) Des. Marcus da Costa Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2018)

25. Dessa forma, a devolução prevista no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pressupõe não comprovação, ou comprovação irregular substancial, do gasto de natureza pública.

26. No caso, a finalidade eleitoral e a saída financeira na campanha foram demonstradas por contrato e comprovantes no período próprio, razão pela qual, ao meu sentir, o vício remanescente (tardia emissão da NF) não desconstitui o gasto, mas compromete a regularidade formal, ensejando ressalva, e não ressarcimento.

3. Dispositivo

27. Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR de intempestividade, suscitada nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO pelo parcial provimento ao recurso eleitoral, afastando a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.630,00, mantidos o julgamento de aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, bem como das demais disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019.

28. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator